



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1

**LEI Nº 176, DE 20 DE JUNHO DE 1.997.**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SILVERIO FORTUNATO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;  
**FAÇO SABER**, na forma do Parágrafo Único do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, APROVOU, e EU, promulgo a seguinte

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA DO SERVIÇO**

**Art. 1º** - A execução do serviço de transporte escolar, por parte da pessoa física ou jurídica, subordina-se à autorização do Município fornecida a título precário, cumpridas as disposições da presente Lei.

**Parágrafo Único** - O Transporte escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte, porta-a-porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, com valores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - O transporte escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo poder Público Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

**Art. 3º** - A autorização é anual ou correspondente ao ano letivo, devendo ser renovada, para o período imediatamente posterior.

**Art. 4º** - A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direito para o autorizado, podendo ser revogada, a qualquer tempo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2

**CAPÍTULO II**  
**DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 5º** - A autorização será outorgada, pelo Município, a pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam às exigências legais.

**Parágrafo Único** - A autorização compreende:

- a) - cédula de identificação do autorizado fornecida pela prefeitura;
- b) - alvará de localização e funcionamento.

**Art. 6º** - O veículo autorizado deverá ser portador de placas comerciais, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 7º** - O Poder Executivo comunicará à autoridade de trânsito local a desistência ou cassação da autorização do transporte executado, afim de que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei, no âmbito do Município evitando-se a execução de serviços paralelos e clandestinos.

**Art. 8º** - Nenhum veículo poderá ser empregado, no transporte escolar, sem que esteja regularmente licenciado pela autoridade de trânsito.

**Art. 9º** - A transferência da autorização só poderá ser operada, após prévio consentimento do Departamento Municipal de Transportes.

**Art. 10** - O pedido de transferência assinado pelas partes deverá ser instruído com a documentação mencionada nos artigos 16 e 21, desta Lei, relativa ao novo autorizado.

**Art. 11** - Fica instituída ficha cadastral no Departamento dos Transportes, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.

**Art. 12** - As empresas concessionárias do serviço de transporte de passageiros por Ônibus, de linhas Municipais de transporte urbano e distritais, ficam automaticamente autorizados a executarem o transporte escolar, obedecidos os termos da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3

**Art. 13 -** No caso de sucessão "causa mortis", a autorização poderá ser transferida ao cônjuge um dos filhos ou à sociedade formada por eles, desde que sejam observadas as regras previstas nesta Lei.

**Art. 14 -** O Pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Certificado de propriedade;
- II - Comprovante de pagamento do IPVA;
- III - Comprovante de pagamento do seguro obrigatório.
- IV - Três fotografias do veículo, uma de cada lateral e outra frontal coloridas;
- V - Cópia fotostática da carteira Nacional de Habilitação e da cédula de identidade dos condutores de veículos.

**Art. 15 -** A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência da autorização para exploração do transporte, porque sua outorga é "intuitu personae".

**§ 1º -** A transferência somente será possível obedecidos os termos desta Lei.

**§ 2º -** O abandono ou desistência pôr mais de 30 dias também implica a extinção pura e simples da autorização.

**Art. 16 -** As pessoas, físicas ou jurídicas, para o exercício do serviço de transporte escolar, deverão obter autorização do Município, na forma do artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo Único -** Para cada veículo será fornecida uma autorização individual.

**Art. 17 -** A renovação da autorização é um direito do Poder Executivo, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade administrativas, e não enseja nenhuma pretensão à indenização por parte do autorizado.

### CAPÍTULO III Do candidato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4

**Art. 18** - A exploração do serviço de transporte escolar será deferido a pessoas físicas e jurídicas que preencherem os requisitos jurídicos da presente Lei.

**Art.19** - A autorização fica condicionada ao cumprimento das disposições legais à apresentação dos seguintes documentos:

**I - Personalidade jurídica :**

- a) - cédula de identidade;
- b) - registro de firma, na junta comercial;
- c) - atos constitutivos ou estatutos, com suas alterações, arquivados na junta comercial, para sociedades em geral;
- d) - estatutos e todas as alterações, arquivados na junta comercial, bem como as atas das assembleias gerais que elegeram os diretores em exercício para as sociedades anônimas;
- e) - prova do cumprimento, por parte dos titulares, sócios-gerentes ou diretores das empresas, do disposto na legislação eleitoral, trabalhista, na do serviço militar e na de estrangeiro.

**II - Idoneidade financeira:**

- a) - inscrição no CGCMF - Cadastro geral de contribuintes do ministério da fazenda;
- b)- quitação com as fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- c) - quitação com a contribuição sindical de empregados e empregadores;
- d) - certificado de regularidade de situação, expedido pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social;
- e) - prova de situação regular, perante o FGTS - Fundo de garantia de Tempo de Serviço;
- f) - prova de situação regular, perante o PIS - Programa de Integração Social;
- g) - negativa de falência ou concordata;
- h) - negativa de execuções forenses e trabalhistas.

**III - Antecedente :**

- a) - certidão de folha corrida para pessoas física e, quando jurídicas, de seus diretores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

5

b) - certidão de que não há condenação e pena que impeça o exercício de função ou cargo público, tanto para as pessoas físicas como para os diretores das pessoas jurídicas.

**Parágrafo Único** - Os documentos exigidos pelo presente artigo deverão ser prestados de acordo com a personalidade jurídica do requerente à autorização.

#### **CAPÍTULO IV** **DO VEÍCULO**

**Art. 20** - O número de veículo, admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pelo Município, sendo respeitada a demanda pelo Transporte Escolar.

**Art. 21** - Somente poderão ser licenciadas para o transporte escolar, veículos automotores tipo microônibus e camioneta modelo Kombi ou similar, destinados ao transporte de passageiros, devem possuir no mínimo 4 (quatro) portas, e quatro janelas.

**§ 1º** - As empresas concessionárias de que trata o Art. 12, poderão utilizar o veículo tipo ônibus nas respectivas áreas de influência ou mercados regulares de transporte.

**§ 2º** - O veículo tipo ônibus cujo proprietário não concessionário de serviço Municipal de transporte coletivo de passageiro, mas que vinha executando o transporte escolar a mais de (03) meses da data da Lei, é assegurado a licença desde que o veículo e o seu proprietário se sujeite à demais exigências da lei.

**§ 3º** - A camioneta Kombi de duas (02) portas que na data da Lei vinha há mais de três (03) meses executando o transporte escolar, poderá ser licenciada, excepcionalmente até que se dê a sua substituição pelo modelo quatro (04) portas ou microônibus e o veículo e o seu proprietário se sujeitem à demais exigências da Lei.

**§ 4º** - O microônibus e o ônibus deverão possuir duas (02) portas laterais, uma para embarque e desembarque e outra para saída de emergência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

6

**Art. 22** - No prazo de cento e vinte (120) dias, da vigência desta Lei, os autorizados em atividade deverão cumprir as exigências do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Os veículos que já se encontram executando o serviço de que trata essa Lei deverão:

a) - regularizar sua situação perante o Município e demais órgãos no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

b) - substituir no prazo de cento e vinte (120) dias os veículos que não se enquadrarem aos tipos permitidos por esta Lei, a contar da data de publicação da mesma.

c) os veículos legalmente autorizados com vida útil superior à estabelecida no art. 24 da presente lei e que vinham executando o transporte escolar a mais de dois (2) anos, poderão permanecer em atividades desde que seja reduzido o prazo de vistoria previsto no Parágrafo 2º do art.24 para seis (6) meses no máximo, podendo o departamento de transporte, solicitar a qualquer tempo vistoria e perícia técnica do veículo.

d) no prazo máximo de seis (6) meses todos os veículos deverão estar equipados com tacógrafo de acordo com o art. 26 desta lei.

### **Art. 23** - A lotação dos veículos será:

a constante do certificado de propriedade, no caso de crianças, todas devem viajar sentadas independente do número de alunos transportados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se criança para o efeito dessa Lei, o aluno (a) com menos de quatorze (14) anos de idade.

**Art. 24** - A vida útil dos veículos escolares, é fixada em Dez (10) anos, para os veículos tipo camioneta e doze (12) anos para veículo tipo microônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

**§ 1º** - Mantido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente poderá ser incluído ou substituído no serviço, veículo com até cinco (05) anos da sua fabricação.



**§ 2º** - Os veículos empregados no transporte escolar serão, anualmente, em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento Municipal de Transportes, submetidos à perícia técnica e vistorias sem ônus para o Município, além da fiscalização normal.

**§ 3º** - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que será fixado a parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização.

**§ 4º** - Os veículos que não possuem selo de vistoria ou tenham vencidos, rasurado ou rasgado, não poderão operar nos serviços de Transporte Escolar.

**§ 5º** - O veículo retirado de circulação, para reparos ou consertos, só poderá voltar a operar depois de vistoriado.

**Art. 25** - Todos os veículos terão pintura externa padronizada, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Transportes, com uma tarja na cor amarela de 40cm (quarenta centímetros) de largura, pintado nas laterais externas e traseiras, com o dístico "Escolar" em cor preta.

**Parágrafo Único** - Os veículos que já se encontrem executando o serviço que trata esta Lei deverão no prazo de trinta (30) dias, ser adaptados, padronização de acordo com o presente artigo.

**Art. 26** - Será obrigatório o uso de tacógrafo nos veículos escolares nos termos da resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 794, de 11 de Abril de 1995.

#### **CAPÍTULO V** **Valor do Serviço**

**Art. 27** - O valor do serviço de Transporte Escolar será estabelecido pelas partes interessadas, podendo, no entanto, o poder executivo intervir, a requerimento dos interessados, a Título Juízo Arbitral, visando ajustar o valor, a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso de poder econômico.



**Art. 28 -** Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo fornecer à Secretaria da Fazenda todos os documentos solicitados, inclusive, cópias dos contratos de prestação de transporte escolar ou declaração do preço do serviço do contratado e constantemente atualizado.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Pessoal de Operação**

**Art. 29 -** O condutor do veículo do transporte escolar deve obrigatoriamente, pertencer a categoria de motorista profissional, da classe "D", prevista no CNT - Código Nacional de Trânsito, e possuir ilibada idoneidade moral.

**Art. 30 -** A pessoa jurídica é vedado confiar o veículo, a motorista que não tenha, com a mesma, vínculo empregatício, observando o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

**Art. 31 -** É facultativo à pessoa física autorizada, confiar seu veículo a outro motorista profissional, desde que atendida a legislação trabalhista e da previdência social e mais as condições previstas nesta Lei.

**Art. 32 -** O pessoal de operação que exerce atividade junto ao usuário e ao poder público deverá:

- a) - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- b) - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- c) - prestar informações aos usuários;
- d) - colaborar com a fiscalização do poder público e de qualquer outro órgão fiscalizador do transporte.

**Art. 33 -** Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação do Trânsito os motoristas são obrigados a:

- a) - dirigir o veículo, de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;
- b) - manter a velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite máximo estabelecido para vias urbanas;
- c) - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- d) - não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e saída de emergência dos veículos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

9

e) - não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcóolicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;

f) - recolher o veículo, quando ocorrerem indicação de defeito mecânico, que possa por em risco a segurança dos usuários;

g) - diligenciar a obtenção de transporte, para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;

h) - respeitar os horários, programados para o serviço;

i) - dirigir, com cautelas especiais à noite e em dias de chuva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As disposições contidas nas alíneas do presente artigo, também são de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte escolar.

### **CAPÍTULO V II** **Das Infrações e Das Penas**

**Art. 34** - É proibido ao transportador escolar :

a) - permitir o excesso de lotação;

b) - transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei;

c) - deixar de submeter o veículo a vistoria e perícia nas datas estabelecidas pelo Departamento de Transportes;

d) - confiar a direção do veículo a pessoa não cadastrada, no Departamento de Transportes;

e) - burlar ou desacatar a fiscalização Municipal;

f) - utilizar os pontos de paradas, embarque e desembarque, das linhas do sistema regular do transporte coletivo urbano Municipal.

**Art. 35** - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penas de :

a) - advertência escrita;

b) - multa;

c) - cassação da licença.

**Art. 36** - Sempre que o grau de infração cometida for considerada, a juízo do Departamento dos Transportes, leve, e sendo o infrator primário, será o mesmo advertido por escrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

10

**Art. 37 -** Aos autorizados será aplicada a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

a) - por infração a qualquer das alíneas do Artigo 34, multa de R\$ 30,00 (Trinta Reais).

b) - por tráfego de licença vencida, multa de R\$ 30,00 (Trinta Reais), ficando, ainda, obrigado, sob pena de seu veículo ser retirado de trânsito, a revogá-la no prazo de 15 (quinze) dias;

c) - por trafegar sem os documentos e seguros de que se trata o artigo 16, multa de R\$ 30,00 (Trinta Reais).

d) - por trafegar com qualquer prazo, estabelecido por esta Lei, vencido, multa de R\$ 30,00 (Trinta Reais).

e) - por trafegar sem o selo de vistoria ou com o mesmo vencido, multa de R\$ 30,00 (Trinta Reais).

f) - não atender aos prazos de vistoria e perícias, multa de R\$ 30,00 (Trinta Reais).

g) - trafegar sem a pintura na forma estipulada por esta Lei, multa de R\$ 100,00 (Cem Reais).

h) - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar para isso licenciado, multa de R\$ 120,00 (Cento e vinte Reais).

i) - pelo descumprimento de qualquer exigência não capituladas nas alíneas anteriores, multa de R\$ 30,00 (Trinta Reais).

**§ 1º -** As multas aplicadas, vencem 30 (Trinta) dias após a sua aplicação.

**Art. 38 -** Será cassada a autorização por :

a) - transferência da autorização sem consentimento do Município, sem prejuízo das multas cominadas no artigo anterior;

b) - não adaptação do veículo, requisitos da presente Lei;

c) - empregar veículo que não possua as características firmadas pela presente Lei;

d) - rescindir na infração de que trata a alínea do artigo anterior;

e) - confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício;

f) - decretação da falência, dissolução ou insolvência do autorizado;

g) - determinação da cessação da atividade da autorizada, por qualquer órgão governamental.

**§ 1º -** A pessoa física ou jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo espaço de um (01) ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11

**§ 2º** - A restrição do parágrafo anterior persistirá no prazo de conversão de pessoa física em jurídica ou de jurídica em física.

**CAPÍTULO VIII**  
**Dos Recursos**

**Art. 39** - Os autorizados autuados por infração prevista na Lei, terão o prazo de dez (10) dias, contados da notificação, para apresentarem defesa, junto ao Departamento de Transportes.

**§ 1º** - A notificação deverá ser procedida mediante certidão passada pelo fiscal.

**§ 2º** - O documento contendo a defesa deverá dar entrada através do protocolo geral do Município.

**Art. 40** - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato os autorizados deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

**§ 1º** - Sendo o recurso julgado improcedente, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

**§ 2º** - O valor da multa deverá ser recolhido na Receita Municipal, apresentando, a seguir, comprovante ao órgão competente.

**Art. 41** - A cassação será aplicada pelo Departamento Municipal de Transportes.

**§ 1º** - Fica assegurada ao autorizado ampla defesa pessoal ou através de procurador legalmente habilitado para tal fim, intentada dentro de dez (10) dias da data de cassação.

**§ 2º** - Da decisão caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de cinco (05) dias, decidindo a autoridade em igual tempo.

**§ 3º** - Mantida a cassação, o veículo não mais poderá executar o serviço de transporte escolar, nos termos da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

12

**Art. 42** - Ao infrator de qualquer dispositivo desta lei fica assegurada ampla defesa, na forma e meios admitidos em direito.

**CAPÍTULO IX**  
**Das Disposições Gerais Transitórias**

**Art. 43** - A pessoa física ou jurídica que for autuada, por execução de transporte escolar, sem que esteja devidamente autorizado, terá o veículo empregado, retirado de circulação, ficando, igualmente, sujeito a pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais); mais as despesas de guarda do veículo, na reincidência a multa será de R\$ 200,00 (Duzentos Reais)

**Art. 44** - Afora o que estabelece o artigo 27, o Município não tem qualquer vinculação relativamente ao contrato de prestação de serviços, firmado entre os usuários e autorizados.

**Art. 45** - O órgão competente poderá executar a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei, inclusive aplicar as multas.

**Art. 46** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 47** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 20 DE JUNHO DE 1.997.

Ver. SILVERIO FORTUNATO  
Presidente

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
Data Supra.

Ver. LUIZ ALBERTO BARELLA  
1º Secretário

Ver. MARGOS ANTONIO LANDO  
2º Secretário